

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2004**

(Apenso o PL nº 3.364, de 2004)

Dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relator:** Deputado CARLOS ABICALIL

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, determina que as empresas de rádio e televisão deverão informar “*aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação*”.

Dentre os dados a serem informados, constam, quando se tratar de música popular brasileira, o nome completo da obra, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música. No caso de música estrangeira, a exigência limita-se ao nome da obra e intérprete, banda ou coral, e, no de música erudita, devem ser divulgados o autor da obra, o nome da orquestra e a regência.

A proposição estipula ainda a aplicação de multa às empresas de rádio e televisão que não observarem as disposições da lei, dividindo entre os Ministérios das Comunicações e da Cultura o montante arrecadado.

Apensado ao PL nº 3.156/2004, tramita o PL nº 3.364/2004, da nobre Deputada Zelinda Novais, sobre o mesmo tema. A opção da autora, no entanto, foi pela alteração da Lei nº 9.610/98 que “*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais*”.

As duas proposições já foram examinadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), onde receberam parecer favorável na forma de um primeiro Substitutivo proposto pela relatora, Deputada Luiza Erundina.

Durante o prazo de emendas ao substitutivo, disposto no inciso II do art. 119 do Regimento Interno, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01-S/05, do Deputado Maurício Rabelo, que retira o dispositivo referente a sanções, justificando que já existe previsão para tal na lei dos direitos autorais; permite a identificação exigida através da inserção de caracteres; e especifica que os dispositivos de identificação devem ser aplicados unicamente aos programas “exclusivamente” musicais.

Face a essa Emenda, a eminent Deputada Luiza Erundina reformulou seu parecer, acolhendo parcialmente as sugestões, e apresentou um segundo Substitutivo, que foi então aprovado por unanimidade na CCTCI.

Na Comissão de Educação e Cultura-CEC, a matéria chegou a ser relatada pelos ilustres Deputados Chico Alencar e Paulo Rubem Santiago. O Deputado Chico Alencar optou pela apresentação de um substitutivo aos dois projetos de lei em tela. Contudo, antes de apreciada em plenário, ocorreu o arquivamento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Em 06/03/2007, a matéria foi desarquivada por meio do Requerimento nº 22/2007. Novo prazo regimental foi aberto, não tendo sido apresentada nenhuma emenda quando de seu encerramento. O novo relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, apresentou relatório aprovando a matéria na forma de um outro substitutivo. O parecer, no entanto, não foi apreciado.

Cabe-nos, agora, em cumprimento à determinação da Comissão de Educação e Cultura, relatar a matéria, manifestando-nos sobre o mérito educacional e cultural da proposta.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, cabe destacar os objetivos dos projetos analisados: i) instrumentalizar a fiscalização do respeito aos direitos autorais; ii) valorizar e perpetuar a memória do nosso patrimônio cultural; iii) garantir o direito à informação e à transparência, bem como favorecer a difusão da cultura; iv) reconhecer publicamente os criadores de obras musicais inspirando um melhor aproveitamento econômico das obras.

A preocupação dos autores, o ilustre Deputado Ivan Valente e a nobre Deputada Zelinda Novaes, transcende a dimensão econômico-financeira. As propostas também estão fundadas nas necessidades de formação que o indivíduo tem ao longo da vida, em especial a exposição e reconhecimento de manifestações artístico-culturais. O acesso à informação e a identificação dessas manifestações são parte inerente de uma sólida formação geral. Elas favorecem de um lado o enraizamento do sentimento de amor à pátria, à língua, ao povo, ajudando a construir o que chamamos nação, e, de outro, podem oferecer a perspectiva do outro, do diferente, do mundo.

A preocupação com o respeito aos direitos autorais parece-nos bastante pertinente. Neste ponto, o substitutivo apresentado pelo Deputado Paulo Rubem Santiago - não apreciado por esta Comissão -, foi bastante feliz no intuito de aperfeiçoar as proposições em tela. O parlamentar fez um esforço de aprimorar a matéria à luz dos projetos originais e dos substitutivos apresentados nas comissões temáticas. Para melhor compreensão das modificações introduzidas no texto, reproduzimos abaixo os argumentos do ilustre parlamentar:

*“(...) Concordamos com os Deputados Luiza Erundina e Chico Alencar que a matéria deve ser disciplinada por meio de alteração à Lei nº 9.610, de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”. Essa opção coaduna-se com o inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, em que se lê “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.*

*Frente ao último substitutivo apresentado pelo Deputado Chico Alencar, na CEC, reconhecemos os seguintes ganhos: a reincorporação de sanções para que a medida ganhe efetividade; a opção pela redação dada pelo primeiro substitutivo apresentado na CCTCI ao caput do novo art. 68-A; e o tratamento igualitário oferecido às músicas brasileiras e estrangeiras, em respeito à Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário.*

*No entanto, propomos duas alterações. No art. 68-A, entendemos que a relação completa das obras musicais executadas deve ser disponibilizada no sítio eletrônico de cada empresa, e não encaminhada ao escritório central previsto no art. 99, da Lei nº 9.610/1998, ou ao Ministério da Cultura. No art. 109, parece-nos mais adequado não fazer referência à arrecadação de multas por parte do mesmo escritório central, considerando que ele se constitui em sociedade civil, de natureza privada, não integrando o corpo administrativo-institucional do Poder Público. Ademais, nossa proposta é que o montante arrecadado por meio das multas seja destinado ao Fundo Nacional de Cultura, disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.*

Acreditamos que, por um lado, a primeira mudança resguarda certa racionalidade ao processo de fiscalização, e, de outro, a segunda alteração preserva parte do espírito das proposições ao contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro, de acordo com as finalidades previstas para o Fundo Nacional de Cultura.

Concluindo, sugerimos à Comissão de Educação e Cultura que requeira à Secretaria Geral da Mesa que a matéria seja analisada, no mérito, também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, vez que o tema é afeto à área do direito civil, conforme disposto no inciso III do art.53, do Regimento Interno.” (grifo nosso)

Afora essas mudanças, consideramos pertinente dar um prazo de 180 dias para a nova lei entrar em vigor. Isto porque há muitas emissoras de rádio de pequeno porte, que precisarão organizar-se e viabilizar um sítio eletrônico para disponibilizar as informações solicitadas no §1º do recém-criado artigo 68-A.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.156, de 2004, assim como de seu apenso, o PL nº 3.364, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.156-B, DE 2004 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.364, de 2004)**

Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de rádio ou televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores dos dados das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera , atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as empresas de rádio ou televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2.º Acrescente- se à Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o art. 68-A, com a seguinte redação:

**“Art. 68-A. As emissoras de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os**

**autores e o nome completo das obras musicais executadas em sua programação, obedecidos os seguintes critérios:**

**I – tratando-se de música popular brasileira ou estrangeira, serão informados o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;**

**II – tratando-se de música erudita, serão informados o autor da obra, o nome da orquestra e a regência.**

**§ 1º Até o último dia útil de cada mês, as emissoras de rádio ou televisão deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico planilhas com a relação completa das obras musicais executadas no mês anterior.**

**§ 2º As informações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão prestadas antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.**

**§3º As emissoras de televisão poderão fazer a identificação,**

parcial ou total, por meio da inserção de caracteres na tela.

**§4º A não observância do disposto neste artigo sujeitará as empresas de rádio ou televisão às sanções previstas no art. 105 e 109 do Título VII desta Lei”**

Art. 3º Dê-se ao art. 109 da mesma Lei a seguinte redação:

**“Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 68-A, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.**

**§1º O montante de recursos arrecadados através das multas previstas neste artigo será destinado ao Fundo Nacional de Cultura, disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.”**  
**(NR)**

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator